PROJETO DE LEI Nº 21000, DE 2021

Dispõe sobre a revisão e reformulação de métodos operacionais do Programa Bolsa Família acerca do combate à miséria, de que trata o artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal.

CAPÍTULO I
DAS ALTERAÇÕES DO PROCESSO

SEÇÃO I
Do Processo Fiscalizatório Interno

Artigo 1º- É exigido que hajam mais frequentes e sequenciais auditorias relativas ao enquadramento dos beneficiários do programa Bolsa Família, de modo que, ao menos, semanalmente, a Controladoria-Geral da União (CGU) combinado ao cruzamento de dados com a base no Tribunal de Contas da União (TCU) consulte quaisquer tipos de incompatibilidade que possa haver entre os requisitos para a utilização do Programa e o atual cenário do estudado.

Artigo 2º- Além da manutenção da Revisão e da Averiguação Cadastral, realizadas pelo Ministério da Cidadania, estes processos devem ser aprimorados, a fim de que haja uma significativa diminuição nos casos de fraude. A ampliação da eficácia desse procedimento deve ocorrer com o incentivo e melhoria nos processos de treinamento dos funcionários do governo.

Parágrafo Único. É fundamental que a maior rigorosidade no processo de aceitação de beneficiários não afete, sob nenhuma perspectiva, aqueles que, de fato, precisam e se enquadram nas exigências do Programa Bolsa Família; ao contrário, o reforçado engajamento na análise de beneficiários deverá acelerar e ser um fator facilitador na aprovação dos que têm direito ao acesso ao programa.

SEÇÃO II
Da Verba Gerada Pelas Alterações

Artigo 3º- Toda arrecadação advinda de processos judiciais contra beneficiários fraudulentos e da melhor gestão dos gastos do PBF deve ser aplicada, exclusivamente, neste. De modo que a aplicação da melhoria de processos internos do programa não resulte em gastos extras à União.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O cenário atual dos falhos métodos de funcionamento do Programa Bolsa Família acarreta em problemas diversos e em diferentes camadas da sociedade. Com a baixa frequência fiscalizatória dos beneficiários, tanto os cofres públicos quanto os próprios necessitados de rendas extras, são afetados pelos que, de má-fé, ingressam e, de forma contínua, recebem os benefícios do PBF.

Com a ampliação do fluxo de auditorias promovidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) e maior engajamento na qualidade deste processo, grande parte do número fraudes poderiam ser evitados, já que, por vezes, estas são advindas de pessoas que nem ao menos precisaram de maior esforço para aproveitar-se das brechas do programa, o que expõe a fragilidade e má gestão do Estado. O tema é tratado por Cristina Costa no livro Sociologia: Introdução à Ciência da Sociedade, e, com excelência, indica real responsável por grande parte dos problemas econômicos que assolam o Brasil:

> Para abordagem dualista, entretanto, o problema não se encontra na constituição étnica, cultural ou racial da população, mas na condução de políticas administrativas e econômicas, no comportamento das camadas dirigentes, na falta de estímulo para o progresso, na má orientação do governo. (p.213).[1]

Em 13 de novembro de 2018, por exemplo, no processo de número 0004782-97.2014.4.01.3200/AM, por unanimidade, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região (TRF1) manteve a condenação de uma mulher pelo recebimento irregular de valores do Programa Bolsa Família, condenando a ré pela conduta tipificada no art. 171, § 3º, do Código Penal, já que esta, indevidamente e por 47 meses, recebeu o benefício cadastrado em nome da filha sem que a menor estivesse sob sua guarda ou com esta residisse. Para o relator, juiz federal convocado Leão Aparecido Alves, “é inquestionável que a acusada recebeu indevidamente os valores do Programa Bolsa Família.”[2]

Comumente tipificados como estelionato, por se enquadrarem no dizeres do artigo 171 do Código Penal: “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo

[1] COSTA,Cristina. **Sociologia: Introdução à ciência da sociedade**. 4ª Edição. São Paulo: Moderna, 2010.

[2] Conrado, Hysa. Receber Bolsa Família irregularmente caracteriza estelionato. **Juristas**, 2019. Disponível em: <https://juristas.com.br/2019/04/23/receber-bolsa-familia-irregularmente-estelionato/>. Acesso em: 04 de maio de 2021.

alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”[3], casos como este são recorrentes no PBF e, ainda nos casos em que é descoberta a fraude, o prejuízo dado pelo fraudador já terá prejudicado famílias realmente necessitadas de auxílio.

A maior rigorosidade no processo de fiscalização não deverá impedir que os verdadeiros merecedores de acesso ao programa recebam os auxílios regularmente. O intuito principal é que o processo seja melhorado como um todo, dessa forma, aqueles que, injustamente, têm seu cadastro no PBF suspenso por alguma errônea acusação de fraude, deverão, agora, ser beneficiados por um procedimento mais rápido e, de forma geral, eficaz.

Como um todo, a eficácia no processo de proteção da população deve ser promovida pelo Estado e, igualmente, exigida a este, já que trata-se de uma de suas obrigações. Conforme apontado, inclusive, no art. 5º da Constituição Federal, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.[4]

Ademais, ainda sobre a responsabilidade do Estado para com a população, um importante trecho do livro Leviatã, de Thomas Hobbes, explicita uma exemplar definição de uma das missões dos representantes:

> A MISSÃO do Soberano (seja ele um Monarca ou uma Assembléia) consiste no fim para o qual foi investido com o Soberano Poder, que não é outro senão o de obter a segurança do povo; a isso está ele obrigado pela Lei de Natureza, assim como a prestar contas a Deus, o autor dessa Lei, e a mais ninguém além dele. Por segurança, não se entende apenas a simples Preservação, mas também todas as outras Excelências que o homem pode adquirir para si mesmo por meio de uma atividade legítima, sem perigo nem dano para o Estado. (p. 239).[5]

Com a diminuição dos gastos desnecessários advindos dos casos de fraude, o programa poderia, assim, passar por melhorias externas, para que, com a resolução de pendências, o PBF possa ascender, abrangendo mais pessoas e melhorando a qualidade do serviço a estas.

[3] BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
[4] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2021.
[5] HOBBES, Thomas. **Leviatã: Ou a Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. 3ª Edição. São Paulo; Ícone, 2014.

Além do cumprimento dos termos do artigo 3º, inciso 3, da Constituição Federal, que indica que erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais constituem objetivos da República Federativa do Brasil, a lei também é uma via facilitadora e essencial para que o Brasil possa, ao menos, aproximar-se do cumprimento da ODS1 - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável -, estabelecida pela ONU, a qual, entre diversos outros pontos, indica:

- Até 2030, erradicar a pobreza extrema para todas as pessoas em todos os lugares, medida como pessoas vivendo com menos de PPC$3,20 per capita por dia.
- Até 2030, reduzir à metade a proporção de homens, mulheres e crianças, de todas as idades, que vivem na pobreza monetária e não monetária, de acordo com as definições nacionais.
- Até 2030, garantir que todos os homens e mulheres, particularmente os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade, tenham acesso a serviços sociais, infraestrutura básica, novas tecnologias e meios para produção, tecnologias de informação e comunicação, serviços financeiros e segurança no acesso equitativo à terra e aos recursos naturais.
- Até 2030, construir a resiliência dos pobres e daqueles em situação de vulnerabilidade, e reduzir a exposição e vulnerabilidade destes a eventos extremos relacionados com o clima e outros choques e desastres econômicos, sociais e ambientais. [6]

O PBF tem como intuito ajudar os cidadãos que necessitam de auxílio na renda, mas de forma provisória, não definitiva. De acordo com a necessidade do beneficiário, o programa garantirá a este o auxílio por tempo determinado, e dentro deste período, dá a oportunidade do desempregado encontrar uma fonte de renda por meios legais, já que, conforme afirmado pelo filósofo Eduardo Marinho, “não há competição onde há desigualdade de condições, mas sim, covardia.” Desse modo não haverá mais a necessidade de receber os benefícios, dando a oportunidade para outros necessitados. Já o beneficiário que trabalha, mas recebe um salário considerado baixo, encontra no Bolsa Família a oportunidade de se estabilizar financeiramente.

O acompanhamento do programa deve ser contínuo e integrado com os demais projetos os quais têm o objetivo de evitar a pobreza da população, trazendo maiores oportunidades aos necessitados.

O intuito é garantir a alimentação, saúde, condições básicas de moradia e saneamento básico. O objetivo do programa deve ser cumprido de maneira íntegra, alcançando todos os princípios.

[6] OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 1. **Nações Unidas Brasil**, c2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/1>. Acesso em: 29 de mar. de 2021.

O cumprimento de todas as disposições relatadas neste Projeto de Lei resultará em uma grande evolução no tratamento do Brasil para com o Programa Bolsa Família e a miséria no país como um todo, além de servir de exemplo para quaisquer outros tipos de programas sociais. Com a correção das falhas operativas que impedem o programa de prosperar e a aplicação da consequente economia de dinheiro provinda disso no programa, além do urgente combate à miséria, também apontará ao país, em diferentes âmbitos, que muitos problemas de níveis federais podem ser resolvidos internamente, com as trabalhosas, mas eficientes alterações estruturais, sem que haja necessidade daquela que parece ser sempre a solução mais simples: limitar gastos.

O PLOA (projeto de lei orçamentária anual) 2021 prevê um dispêndio de R$34,3 bilhões visando o atendimento de 15,2 milhões de famílias pelo PBF, teve sua aprovação na íntegra na comissão mista de orçamento (CMO).

A secretaria Nacional de Renda de cidadania (SENARC) é responsável pelo planejamento, implementação e acompanhamento em nível nacional do programa bolsa família de forma articulada com os entes federados, na forma da legislação vigente. O aumento fiscalizatório proposto pelo projeto auxilia na inserção de famílias que realmente necessitam dos recursos do PBF. Devido à pandemia de Coronavírus, o número de cidadãos que vivem abaixo da linha da pobreza no Brasil atinge cerca de 27 milhões de pessoas, 12,8% da população, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

O programa bolsa família tem como maior foco de seus problemas a má administração, por ser um programa de visibilidade nacional, sua implementação e acompanhamento passa por inúmeras autarquias, é um programa dispendioso para os cofres da união, falhas e desvios são inadmissíveis por visar a melhoria da vida de cidadãos brasileiros. Em um momento de pandemia, onde se triplicou a quantidade de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza, se mostra necessário um fluxo maior de medidas fiscalizadoras.

A renda cidadã, uma ampliação no Bolsa Família, tanto nos valores mensais pagos como no universo dos favorecidos. Discussões dentro e fora do governo contemplam algo no intervalo de um benefício mensal entre R$200 e R$300 para um público entre 20 e 25 milhões de brasileiros, comparado à transferência média de R$190 e a cobertura de 14 milhões dos usufruidores do Bolsa Família.

A ausência da realização do censo demográfico no Brasil nos anos de 2020 e 2021 é um fator preponderante e dificultador na garantia do combate a erradicação da pobreza, pois seu “objetivo de “contar os habitantes do território nacional, identificar suas características e revelar como vivem os brasileiros, produzindo informações imprescindíveis para a definição de políticas públicas e a tomada de decisões de investimentos da iniciativa privada ou de qualquer nível de governo. Constitui ainda, como a única fonte de referência sobre a situação de vida da população nos municípios e em seus recortes internos, como distritos , bairros e localidades, rurais ou urbanas, cujas realidades dependem de seus resultados para serem conhecidos

e terem seus dados atualizados".

Em coerência com o Projeto, tem-se a otimista frase de Nelson Mandela: "A pobreza não é um acidente. Assim como a escravização e o Apartheid, a pobreza foi criada pelo homem e pode ser removida pelas ações dos seres humanos." O brilhante pensamento do líder sul-africano é preciso em reafirmar a existência e contrapor a naturalização da pobreza, mas de forma positiva, indicando que o cenário, ainda que cruel, pode ser alterado.